



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08620/22

Origem: Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA
Natureza: Licitações e Contratos – Licitação Eletrônica 007/2022
Responsável: Marcus Vinícius Fernandes Neves (Diretor Presidente)
Advogados: Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11215) e outros
Interessada: SANCCOL - Saneamento, Construções e Comércio Ltda
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Governo do Estado. Administração indireta. Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA. Licitação Eletrônica 007/2022 e Contrato 189/2022. Contratação de empresa para execução da obra de conclusão do Sistema de Abastecimento de Água para expansão da Zona Oeste da cidade de Campina Grande, no bairro de Catolé de Boa Vista/PB. Regularidade. Recomendação. Encaminhamento à Auditoria para o acompanhamento da execução do contrato e das despesas.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01145/23

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da Licitação Eletrônica 007/2022 e do Contrato 189/2022, materializados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, objetivando a contratação de empresa para execução da obra de conclusão do Sistema de Abastecimento de Água para expansão da Zona Oeste da cidade de Campina Grande, no bairro de Catolé de Boa Vista/PB, sagrando-se vencedora a empresa SANCCOL – SANEAMENTO, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 09.267.923/0001-89), cujo contrato foi celebrado pelo valor de R\$18.431.124,34 e prazo de vigência de 24 meses.

No relatório inicial a Auditoria (fls. 648/652) concluiu:

“Nesse contexto, à luz dos documentos e informações associadas e objetivando a continuidade de análise, entende esta auditoria pela notificação da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba para a apresentação dos esclarecimentos quantos aos quesitos nos itens 2.0 e 3.0 anteriores, do procedimento de Licitação Eletrônica LRE nº 007/2022.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08620/22

Notificado, o Gestor, após pedido e concessão de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviou os documentos de fls. 667/682.

Examinada a documentação, a Auditoria elaborou relatório de análise de defesa de fls. 697/704, concluindo ao final:

“Ante o exposto, esta Unidade de Instrução conclui que foram supridas as falhas especificadas no relatório inicial, e considera regular a Licitação Eletrônica nº 007/2022, deflagrada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA.”

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 707/712), assim pugnou:

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com espeque nos fundamentos retro expendidos, pugna esta representante do *Parquet* de Contas pela(o):

1. **REGULARIDADE** formal do **Pregão Eletrônico nº 007/2022**, advindo da Companhia de Água e Esgotos do Estado – **CAGEPA**;

2. **RECOMENDAÇÃO** à atual Direção da CAGEPA, na pessoa do Senhor Presidente, no sentido de conferir estrita observância às normas aplicáveis às Licitações e Contratos, evitando a repetição do desalinhamento registrado nestes autos de processo e;

3. **ARQUIVAMENTO** deste caderno processual eletrônico.

João Pessoa(PB), 03 de maio de 2023.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 713).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08620/22

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso em apreço, a Licitação Eletrônica 007/2022 e o Contrato 189/2022, visaram a execução da obra de conclusão do Sistema de Abastecimento de Água para expansão da Zona Oeste da cidade de Campina Grande, no bairro de Catolé de Boa Vista/PB.

Ao final da análise, a Unidade Técnica não indicou máculas no procedimento licitatório ou no contrato decorrente.

O Ministério Público de Contas, com arrimo na análise técnica, sinalizou para a regularidade dos procedimentos, fazendo recomendações.

“Descortinado este brevíssimo introito, passe-se à análise das máculas apontadas pela Auditoria em seu pronunciamento:

- ❖ **Falta de anexo do Edital necessário para validar a qualificação técnica da licitante vencedora** (Doc. de fl. 678 e Item 2.1 do RAD, fls. 698/699);
- ❖ **Ausência de melhor detalhamento da planilha orçamentária do preços, com memória dos cálculos utilizados para quantificar os itens de serviços** (Item 2.2 do RAD, fl. 699);
- ❖ **Constatação de reiterado insucesso nas licitações eletrônicas realizadas, carecendo revisão do modelo e apresentação de justificativas** (Item 2.3 do RAD, fl. 700); e
- ❖ **Existência de conflito e descontinuidade nos atos de informações gerais da Ata da Sessão** (Item 2. 4 e 2.5 do RAD, fls. 700/702).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08620/22

Especificamente em relação ao link de acesso ao drive do Google referenciado na peça defensiva, fls. 669 e 672, cuja função seria disponibilizar documentos do certame em questão, cumpre registrar a ausência de acesso público ao citado repositório na internet, conforme print de consulta realizada pela assessoria técnica deste MP Especializado a seguir replicada:



Mesmo dissociado de qualquer tipo de medida sancionatória, em razão de não ostentar lesividade suficiente para tanto, a situação ventilada, malgrado corrigida de pronto, por constituir um mau vezo e encerrar potencial de dano aos Princípios da Publicidade, da Transparência e Acesso à informação pública, nada obsta seja emitida recomendação expressa ao Gestor da CAGEPA e colaboradores no sentido de sempre garantir o amplo acesso pelas entidades fiscalizadoras superiores a dispositivos e programas com dados e informações pertinentes e relevantes ao desembaraçado exercício do Controle Externo da Administração Pública.

Procedida à ponderação, quanto aos demais pontos veiculados neste caderno processual, não há como divergir da conclusão advinda da Auditoria.

[...]

2. RECOMENDAÇÃO à atual Direção da CAGEPA, na pessoa do Senhor Presidente, no sentido de conferir estrita observância às normas aplicáveis às Licitações e Contratos, evitando a repetição do desalinho registrado nestes autos de processo ...;”

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO pela **REGULARIDADE** da Licitação Eletrônica 007/2022 e do Contrato 189/2022, com a recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas e encaminhamento à Auditoria para acompanhar a execução do contrato.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08620/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08620/22**, referentes à análise da Licitação Eletrônica 007/2022 e do Contrato 189/2022, materializados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, objetivando a contratação de empresa para execução da obra de conclusão do Sistema de Abastecimento de Água para expansão da Zona Oeste da cidade de Campina Grande, no bairro de Catolé de Boa Vista/PB, sagrando-se vencedora a empresa SANCCOL – SANEAMENTO, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 09.267.923/0001-89), cujo contrato foi celebrado pelo valor de R\$18.431.124,34 e prazo de vigência de 24 meses, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES a Licitação Eletrônica 007/2022 e do Contrato 189/2022 dela decorrente;

II) RECOMENDAR à atual Direção da CAGEPA, na pessoa do Senhor Presidente, no sentido de conferir estrita observância às normas aplicáveis às Licitações e Contratos, evitando a repetição do desalinhamento registrado nestes autos de processo;

III) ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização deste Tribunal, para acompanhar a execução do contrato; e

IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 16 de maio de 2023.

Assinado 17 de Maio de 2023 às 10:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2023 às 11:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO